



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.727172/2019-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.171 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA YOLANDA CYSNE DE OLIVEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2018

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DO ESPÓLIO.  
INVENTARIANTE.

Não se conhece do recurso interposto por parte ilegítima. Para interposição do recurso relativo ao espólio, é parte legítima o inventariante

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.84/88), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 12.756,05, para imposto suplementar de R\$ 4.516,41, sujeito aos acréscimos legais cabíveis.

De acordo com descrição dos fatos de fls.85/86, verificou-se as seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão (R\$ 42.848,96), referente a CE Gov Polícia Militar do Ceará (R\$ 21.683,42, Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUP (R\$ 12.603,08) e Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (R\$ 8.562,46);

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas (R\$ 19.960,00).

A interessada foi cientificada da notificação em 08/06/2019 (fl.89) e ingressou com impugnação em 08/07/2019 (fls.02/09), através de Procurador (fls.18/21).

A 7ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2020, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

a) o auto de infração foi fundamentado em conjecturas e indícios, que são insuficientes para a exigência de qualquer tributo;

b) independentemente do que motivou a Impugnante a retificar suas declarações de IRPF anteriores e da empresa Space Light Comércio de Iluminação Ltda, elas devem ser acatadas, pois foram apresentadas tempestivamente, por intermédio de denúncia espontânea, tendo sido observada a legislação pertinente;

c) a autoridade lançadora se equivocou ao afirmar que determinados produtos teriam sido vendidos em uma quantidade muito maior que aquela equivalente às compras, o que denotaria uma presunção de aquisições sem notas fiscais. Isso se deveu à desconsideração dos estoques existentes e do desconhecimento técnico da autoridade acerca dos produtos que estava relacionando;

d) os recibos assinados pelas sócias da empresa Space Light Comércio e Iluminação Ltda, são suficientes para comprovar a distribuição de lucros para a Interessada, especialmente quando analisados em conjunto com os demais fatos que formam todo o contexto processual;

c) a capacidade da empresa, os lucros e sua distribuição estão comprovadas nos auto, justificando suas retificadoras e a denúncia espontânea realizada.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos e dedução indevida de despesas médicas.

A decisão de piso não conheceu da impugnação por ilegitimidade do seu subscritor.

Na referida decisão restou consignado:

14. Deste modo, inexistindo nos autos quaisquer documentos que comprovem ser a Sra. Ana Cláudia Cysne de Oliveira Almeida pessoa com poderes para representar a Interessada após o óbito, perante esta instância administrativa de julgamento, não pode este órgão conhecer da impugnação administrativa interposta às fls.02/09, conseqüentemente, deixando-se de apreciar as razões invocadas e os documentos anexados pela interessada ao presente processo.

O recurso manifestado foi interposto pela mesma pessoa a qual apresentou certidão de cartório para tentar comprovar sua legitimidade como inventariante para manifestar a impugnação e o recurso.

Entretanto, tal certidão não demonstra sua condição de inventariante apenas dispondo que foi apresentada em cartório uma petição solicitando sua nomeação, pedido que não foi concluído por aguardar a apresentação de documentos.

Antes da partilha, é o espólio que responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, com determina o inciso III do art. 131 do Código Tributário Internacional. O inciso IV do art. 134 do mesmo codex estabelece que é o inventariante que responde pelos tributos devidos pelo espólio.

O Código de Processo Civil, que se invoca subsidiariamente, também é incontestado ao estabelecer que o espólio se faz representar pelo inventariante, no inciso VII do art. 75 daquele diploma.

Desta forma, caberia a senhora Ana Cláudia demonstrar sua qualidade de inventariante do espólio da de cujus.

Entretanto, a certidão apresentada não cumpre tal mister.

Assim não demonstrada a legitimidade da subscritora do recurso para o seu manejo, dele não conheço.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ilegitimidade do seu subscritor.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**